



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721275/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.376 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E LANÇADOS COMO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar as declarações emitidas pelas fontes pagadoras ou demonstrar a incorreção dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 67/70):

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 53 a 58), relativa ao Exercício 2010, exigindo R\$ 7.273,14 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 5.454,85 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 882,95 de juros de mora (calculados até 30/06/2011), tendo em vista a constatação **de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 36.379,54**, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.501.379/0001-86 - MERCURIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA						
761.413.909-78	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00
03.896.296/0001-43 - J F CURZEL & CIA LTDA						
761.413.909-78	2.890,00	0,00	2.890,00	0,00	0,00	0,00
04.265.502/0001-03 - RECUPERADORA DE PARA-CHOQUE ECLIPSE LTDA						
761.413.909-78	1.660,00	0,00	1.660,00	0,00	0,00	0,00
04.314.073/0001-09 - M L S RIBEIRO & CIA. LTDA - ME						
761.413.909-78	6.481,97	0,00	6.481,97	0,00	0,00	0,00
04.836.039/0001-02 - H R MENDES & CIA. LTDA						
761.413.909-78	2.300,00	0,00	2.300,00	0,00	0,00	0,00
06.462.332/0001-20 - LABIS & PAHM LTDA						
761.413.909-78	2.660,00	0,00	2.660,00	0,00	0,00	0,00
06.790.843/0001-52 - C. A. RIEGER & CIA LTDA						
761.413.909-78	1.250,00	0,00	1.250,00	0,00	0,00	0,00
07.874.157/0001-95 - W. BECKER TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS						
761.413.909-78	3.781,02	0,00	3.781,02	0,00	0,00	0,00
08.962.601/0001-97 - A. A. S. SAHELI - CONTABILIDADE						
761.413.909-78	6.003,00	0,00	6.003,00	0,00	0,00	0,00
80.278.195/0001-75 - LISEU DO NASCIMENTO & CIA LTDA						
761.413.909-78	1.440,00	0,00	1.440,00	0,00	0,00	0,00
81.035.529/0001-42 - PAULO ROBERTO FLOPAS ME						
761.413.909-78	2.620,00	0,00	2.620,00	0,00	0,00	0,00
95.357.984/0001-79 - FONTANA & SCIARRA LTDA						
761.413.909-78	2.360,00	0,00	2.360,00	0,00	0,00	0,00
05.705.138/0001-00 - J. A. WENDLAND - COSMETICOS - ME						
761.413.909-78	69,40	0,00	69,40	0,00	0,00	0,00
08.514.266/0001-78 - SONATO & SCIARRA LTDA - ME						
761.413.909-78	1.320,00	0,00	1.320,00	0,00	0,00	0,00
00.431.760/0001-53 - MARAN & MICELIN LTDA						
761.413.909-78	11,50	0,00	11,50	0,00	0,00	0,00
85.035.327/0001-51 - FARMACIA FARMAUTIL LTDA						
761.413.909-78	262,66	0,00	262,66	0,00	0,00	0,00
TOTAL	36.379,54	0,00	36.379,54	0,00	0,00	0,00

Cientificado(a) da notificação, o(a) contribuinte apresentou SRL (fl. 64), na qual argumentou, em síntese, que “a renda efetiva do contribuinte se dá por pessoas jurídicas”, solicitando o cancelamento da notificação por não haver recebimentos de pessoas físicas. Tal SRL foi indeferida, nos seguintes termos (fl. 59):

“O contribuinte não apresenta documentos capazes de comprovar as suas alegações. Nenhum documento foi apresentado.”

Inconformado(a), o(a) contribuinte protocolou a impugnação de fls. 02/03, alegando, basicamente, **que os rendimentos tidos por omitidos foram**

relacionados “como rendimento recebido de pessoa física através do ícone ‘importar do livro caixa Carnê Leão’, lançado portanto erroneamente nessa forma de tributação.”

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 28/04/2015 (fls. 73), o contribuinte, em 19/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 75/76), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que apenas cometeu erro na impositação dos rendimentos na declaração de ajuste, ao declarar os valores pagos por pessoas jurídicas como recebidos de pessoas físicas, inexistindo assim a omissão apurada, sendo certo que em nenhum momento houve indicação do procedimento de indicação de malha fina, onde lhe deveria ter sido oportunizado a possibilidade de retificação da declaração. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 36.379,54, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto, segundo alega, foram declarados como recebidos de pessoas físicas na DAA/2010.

De início, vale registrar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 69/70):

O único documento trazido aos autos pelo contribuinte para ratificar suas alegações **é um Livro Caixa, por ele mesmo escriturado, com o auxílio de programa disponível no site da RFB.** Ocorre que, para fazer a prova necessária, **deveria o interessado ter comprovado a veracidade e a origem das receitas escrituradas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não fez.**

Ademais, o livro anexado aos autos aponta em todos os totais mensais, de receitas e de despesas, valores zerados. Ainda assim, somando mensalmente todos os “rendimentos lançados no livro” observa-se que estes são divergentes dos constantes da DIRPF, mas, curiosamente, quase na totalidade coincidem com os valores apontados nas DIRFs, que foram bases para a notificação. Ora, tais constatações vão de encontro a alegação passiva de que os rendimentos recebidos de pessoa física teriam sido erroneamente importados dele (livro caixa juntado aos autos).

Além disso, também **há discrepância entre os valores declarados em DIRPF, pelo contribuinte, como recebimentos de pessoas físicas, e os informados em DIRF, pelas fontes pagadoras, quer seja em montantes mensais quer sejam anuais,** consoante tabela a seguir: Meses DIRPF (R\$) Somatório das DIRFs:

Meses	DIRPF (R\$)	Somatório das DIRFs (R\$)
Janeiro	3.000,00	2.498,99
Fevereiro	3.100,00	3.915,90
Março	2.900,00	3.953,45
Abril	2.800,00	3.908,90
Mai	3.100,00	3.218,90
Junho	3.000,00	2.968,90
Julho	3.000,00	2.968,90
Agosto	2.700,00	2.968,90
Setembro	3.100,00	2.968,90
Outubro	2.800,00	2.968,90
Novembro	2.900,00	2.578,90
Dezembro	3.100,00	1.460,00
Totais	35.500,00	36.379,54

Os pontos aqui levantados, por si sós, **enfraquecem a argumentação passiva de ter havido erro de preenchimento na declaração, informando rendimentos de pessoa física quando o correto seria de pessoa jurídica.** Aliás, o alegado equívoco é de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco, que a exige fundada em documentos.

Assim, na **ausência de elementos suficientes a corroborar as alegações passivas,** mantém-se a omissão conforme apurada na notificação.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 67/70) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 54/58), não há como prosperar a pretensão recursal.

Com bem fundamentado na decisão recorrida, o contribuinte não logrou em demonstrar que os rendimentos recebidos, de fato, estariam inseridos nos rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez que os valores mensais constantes da DAA/2010 (fls. 49/52), **não coincidem e divergem dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras,** o que, por si só, afasta a alegação de erro na impositação dos valores na DAA e reforça a omissão de rendimentos como apurado. Alia-se o fato de que não houve insurgência em relação às DIRF apresentadas ou mesmo quanto aos valores recebidos, mas apenas e tão somente a alegação de erro na impositação dos valores declarados, o que reforça a ocorrência da omissão constatada.

Portanto, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem demonstrar, como lhe competia, a alegada incorrência da omissão de rendimentos, sendo certo que as DIRF

apresentas não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos, os quais não foram levados à tributação no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, ainda que assim não fosse e reforçando o acerto da decisão recorrida, cabe salientar que eventual apreciação do pedido de revisão dos rendimentos declarados, como requer – levando-se em conta que não restou demonstrado haver ocorrido declaração equivocada dos valores como recebidos de PF por documentação hábil e consistente – importaria na retificação da DAA, medida obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do PAF e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado nas informações emitidas pelas fonte pagadoras e à minga de comprovação do suposto erro alegado, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2009 dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, supostamente declarados como recebidos de pessoas físicas – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

